

O CRIME DE *CYBERSTALKING* POR MOTIVAÇÃO MISÓGINA NO BRASIL

THE CRIME OF CYBERSTALKING FOR MISOGYNISTS IN BRAZIL

Mariana Felix Xavier Barboza

Graduanda, Universidade de Pernambuco, Direito Penal, Arcoverde-PE,
mariana.fxbarboza@upe.br

Denise Natchtigall Luz

Mestra, Doutora, Universidade de Pernambuco, Direito Penal, Arcoverde-PE,
denise.luz@upe.br

Resumo

O presente estudo trata sobre a tipificação do *cyberstalking* no ordenamento jurídico brasileiro a partir de um recorte de gênero, em razão de ser a misoginia uma das principais motivações desta transgressão. Destarte, o objetivo geral é analisar quais os principais aspectos dogmáticos do crime de perseguição contra mulheres no Brasil. Para tanto, o método utilizado foi o dedutivo, onde observou-se o crime como um todo. Além disso, esta é uma pesquisa com abordagem qualitativa, de caráter exploratório-descritivo e com técnica de coleta de dados bibliográfica, estes que foram estudados segundo o método da análise de conteúdo. Findo o trabalho, os resultados mostram que a tipificação da perseguição, definida no artigo 147-A da Lei 14.132/21, utiliza uma linguagem bastante abrangente, com indícios de erro de técnica. Assim, concluiu-se que o crime representa uma evolução no tocante à proteção física e psíquica das mulheres, mas essa proteção dependerá de análises extremamente casuísticas, tendo em vista que cada caso dependerá do contexto apresentado.

Palavras-chave: *Stalking*; *Cyberstalking*; Misoginia.

Abstract

The present study deals with the typification of cyberstalking in the Brazilian legal system from a gender point of view, because misogyny is one of the main motivations for this transgression. To begin with, the general objective is to analyze the main dogmatic aspects of the criminal type of persecution against women in Brazil. Therefore, the method used was the deductive, where the crime as a whole was demonstrated. Furthermore, this is research with a qualitative approach, with an exploratory-descriptive character and with a bibliographic data collection technique, which were trained according to the content analysis method. After the work, the results show that the typification of persecution, defined in article 147-A of Law 14.132/21, uses a very comprehensive language, with technical error appeals. Thus, we conclude that the crime represents an evolution in terms of the physical and psychological protection of women, but this protection will depend on extremely case-by-case analysis, considering that each case will depend on the context presented.

Keywords: Stalking; Cyberstalking; Misogyny.

INTRODUÇÃO

Em março de 2021, a Lei nº 14.132 introduziu o artigo nº 147-A ao Código Penal brasileiro, criminalizando, desta forma, a perseguição no país – mundialmente conhecida como “*stalking*”. Esta expressão é originária da língua inglesa e significa, em seu âmago, a ação reiterada de obsidiar alguém por qualquer meio, de forma a invadir sua privacidade e causar-lhe medo, angústia, aflição e demais sentimentos relacionados. As motivações para essa conduta são diversas e variam entre os sentimentos de idolatria e ódio, mas independentemente da causa, o agente sempre manifesta um comportamento obsessivo e repetitivo que pode ser entendido como violência, pois proporciona à vítima uma experiência agonizante, pautada em uma pressão psicológica extrema.

O “*cyberstalking*”, por sua vez, é o termo utilizado para descrever essa perseguição no âmbito virtual. Ao considerar os avanços tecnológicos do mundo moderno, no qual as pessoas estão habituadas a utilizar redes sociais e aplicativos diversos que minam sua privacidade, o *cyberstalking* toma sua forma como um problema grave, principalmente quando está associado à misoginia - outra realidade preocupante do Brasil. Muitas mulheres são constantemente assediadas, difamadas e ameaçadas por meio dessas ferramentas virtuais, sendo esta uma discussão necessária à sociedade, que quase nunca percebe isto como sendo um problema sério e arriscado à integridade das vítimas.

A premissa que coloca a internet como uma “terra sem lei” é combustível para a prática do *cyberstalking* e, ainda, para a sua normalização, pois os criminosos se sentem à vontade e têm a impressão de serem inatingíveis. Tomando como base o fato de que a

aversão por mulheres é potencializada através da internet e de seus respectivos instrumentos, entende-se como necessária a investigação a respeito desses aspectos, de maneira a assimilar a configuração do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, seus aspectos dogmáticos, e inclusive, a correlação *cyberstalking*-misoginia.

Em outras palavras, o presente trabalho busca esclarecer essa tipificação, de forma a investigar, a partir de um recorte de gênero, este tipo penal e sua capacidade de proteção às mulheres vítimas do *cyberstalking*. Portanto, a questão a ser respondida é: “Quais os principais aspectos dogmáticos do tipo penal de perseguição contra mulheres no Brasil?”. Com isso, outros pontos ligados ao tema poderão ser também observados, como: “por que o sexo feminino é mais vulnerável a esta violência?” e, ainda, “A misoginia é efetivamente combatida no Brasil?”.

Destarte, o objetivo é: Identificar quais os principais aspectos dogmáticos do tipo penal de perseguição contra mulheres no Brasil. Os objetivos específicos, por sua vez, são: compreender a configuração do crime de perseguição do artigo 147-A da Lei 14.132/21; investigar quais são as principais manifestações de perseguição por motivação misógina no ciberespaço; analisar qual a linha tênue entre os crimes de perseguição, perturbação da tranquilidade e assédio sexual.

Diante do exposto, entende-se que o presente estudo será um instrumento eficaz de compreensão desse fenômeno, pois proporcionará um avanço notório a partir do exame do crime de perseguição, que será feito através de um estudo dogmático a respeito de sua configuração. Ressalta-se, ainda, o recorte de gênero como um elemento importante da pesquisa, na medida em que fornece um olhar crítico sobre como as minorias sociais são mais vulneráveis às várias faces da violência no ciberespaço.

Reconhece-se que por esta ser uma tipificação incipiente, com escassas investigações, este estudo pode contribuir para suscitar maiores discussões no âmbito acadêmico e assim estimular a melhoria deste tipo penal - em razão do debate sobre sua estrutura possuir certa generalização que coloca a interpretação do magistrado como um grande peso para sua concretização. Destarte, a análise do crime de perseguição feita a partir do recorte de gênero é uma forma genuína de colaborar com o meio acadêmico, que ainda dispõe de limitados materiais a respeito do assunto, bem como de fomentar sua possível evolução no Código Penal brasileiro.

Meu interesse neste tema derivou dos meus estudos sobre a segurança feminina, pois quando iniciei minha vida acadêmica pude me aproximar mais dos debates sobre gênero, sexualidade, feminismo e demais causas ligadas à sociedade como um todo; logo,

percebi o quanto as mulheres estão expostas às várias facetas da violência e também como o Brasil é um país que precisa protegê-las mais efetivamente. Portanto, meu foco é fazer com que este estudo seja instrumento de mudança dessa realidade, de maneira a investigar a supracitada Lei e, dentro de um determinado limite, entender suas possíveis falhas no processo de garantia da segurança feminina.

A importância social da presente pesquisa, por sua vez, está diretamente ligada ao fato de o Brasil ainda ser um país extremamente sexista, que normaliza práticas perigosas à integridade das mulheres e muitas vezes transfere a responsabilidade para as vítimas. Sendo assim, trazer esta discussão através do estudo mais aprofundado do *cyberstalking* é também uma forma de instigar a mudança dessa realidade, pois o conhecimento é um instrumento muito importante de transformação social. Discutir sobre o tema, apresentar fatos, propostas e, principalmente, incentivar a criticidade das pessoas é, sem dúvidas, uma maneira de progredir. Inclusive, na tentativa de enxergar possíveis melhorias da Lei nº 14.132/21, pode-se mudar a vida de milhares de mulheres que estão ou virão a estar nesta situação. Ou seja, discutir sobre o *stalking* através de uma pesquisa fundamentada é também uma maneira de difundir informações e tratar seriamente sobre o assunto, portanto, sua relevância social está na informação.

Partindo-se da premissa de que o presente estudo busca entender os principais elementos do artigo nº 147-A da Lei nº 14.132, o método utilizado foi o dedutivo, pois esta investigação foi desenvolvida por meio de uma análise geral, obtendo-se uma conclusão específica - tirada a partir de premissas consideradas verdadeiras (LAKATOS; MARCONI, 2007).

A abordagem, por sua vez, foi qualitativa em decorrência da necessidade da compreensão holística dos fatos apresentados, bem como do fundamental posicionamento crítico para com o material de análise disponível (GIL, 2008). Por se tratar da análise de um fenômeno social ocasionado pela tipificação de um crime, entende-se que esta abordagem foi compatível com o âmago do referido estudo.

Em relação ao tipo de pesquisa, esta foi de caráter exploratório-descritivo (PRODANOV; FREITAS, 2013). Por exploratório, visou-se reunir materiais e informações acerca do problema de pesquisa, de forma a melhor delimitá-lo. Por descritivo, teve-se o objetivo de registrar e expor esses materiais obtidos através do levantamento de dados, para a partir deles apresentar prognósticos.

A técnica de coleta de dados escolhida foi a bibliográfica (LAKATOS; MARCONI, 2007). Esta opção foi a mais viável tendo em vista a recente promulgação da Lei abordada, onde foram reunidos livros, artigos de periódicos e dissertações, para em um segundo

momento extrair deles os principais elementos acerca do assunto estudado. Desta maneira, pretendeu-se que a pesquisa tivesse uma boa estrutura, formada a partir de um embasamento teórico mais aprofundado.

Por fim, a técnica de análise de dados foi a de conteúdo - pois segundo Bardin (2016), este tipo necessita de etapas a serem seguidas, sendo uma análise essencialmente sistemática. Logo, compreende-se que por ter um caráter mais organizado e objetivo, esta técnica foi a mais apropriada ao objetivo da pesquisa em questão, de forma a ter fornecido uma maior didática para sua construção.

A distribuição deste estudo foi feita por meio de três seções principais e suas subdivisões, visando esclarecer as questões mais relevantes e conectadas ao delito descrito no artigo 147-A do Código Penal. A primeira seção dispõe sobre a tipificação propriamente dita da perseguição no ordenamento jurídico brasileiro, onde foi possível analisar aspectos críticos, como a linguagem utilizada, possíveis lacunas, efetividade e demais elementos. Esta etapa teve apenas uma subdivisão, que serviu para classificar dogmaticamente o delito.

A segunda seção tratou de interligar o crime de perseguição à motivação misógina que substancialmente o permeia. Sendo assim, observou-se o motivo das mulheres serem um dos principais alvos desta violência. Neste ponto, foram feitas duas subdivisões, que tratam, respectivamente, das formas mais comuns de perseguição online e do tratamento recebido pelas vítimas de crimes cibernéticos.

A terceira seção, por sua vez, buscou esclarecer, por meio de duas subdivisões, as principais diferenças entre a perseguição, a revogada contravenção penal de perturbação da tranquilidade e o assédio sexual - onde também foi possível fomentar discussões críticas a respeito das questões técnicas e sociais dessas transgressões.

Em suma, essas arguições mostraram que a tipificação do crime de perseguição utilizou uma linguagem sem muitas definições, exacerbadamente abrangente - observando-se uma grande dificuldade de caracterização quanto ao que realmente pode ser considerado como uma perseguição, bem como sobre a frequência necessária para a adequação do fato à norma. Assim, notou-se que isso pode representar uma problemática ao combate desse crime, cometido essencialmente contra mulheres.

A CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO DO ARTIGO 147-A DA LEI 14.132/21

O crime de perseguição surgiu através da promulgação da Lei nº 14.132/21, sucedido por diversos estudos sobre a prática, bem como da necessidade de intervenção penal no Brasil. Conforme sugere sua própria denominação, este tipo penal pune o conjunto de práticas reiteradas que causam preocupação e/ou medo à vítima, fazendo-a se sentir realmente perseguida. No Brasil, pode-se dizer que esta transgressão foi tardiamente tipificada, pois outros países como Estados Unidos, Alemanha, Portugal, Itália e Espanha, há tempos já haviam dado a devida atenção a este comportamento desviante em vista do seu potencial lesivo à integridade psíquica e física das vítimas (Manhães; Muniz; Barreto, 2022).

De acordo com a perspectiva de Wermuth e Callegari (2021), é indubitável o reconhecimento da essencialidade desse novo tipo penal, pois ele passou a criminalizar uma conduta anteriormente não tutelada em consonância com sua gravidade; ressalta, contudo, que não se pode deixar de verificar suas imperfeições, sendo dever do Brasil buscar o avanço quanto a estes quesitos, principalmente quando se fala da modalidade virtual do crime aferido. Eis a tipificação em sua íntegra:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

Antes do artigo 147-A inserido pela Lei 14.132/21, as ações de perseguição ficavam em uma espécie de limbo entre a perturbação do sossego, o assédio e a ameaça, não conferindo à vítima uma proteção correspondente à situação real onde estava inserida. Assim, diversas eram as críticas a respeito da falta de posicionamento do Estado brasileiro, pois como supracitado, em outros países o *stalking* - e o *cyberstalking* como espécie deste, já haviam recebido a devida atenção por meio da tutela penal.

Havendo, agora, este novo tipo, Wermuth e Callegari (2021) acrescentam que ele pode acabar ferindo o princípio da legalidade em razão da falta de precisão do legislador e da conseqüente abstração estabelecida. Esta alegação surge da notória abertura dada no

texto da Lei, onde vislumbra-se diversos termos abrangentes como “e”, “ou”, “por qualquer meio”, e “de qualquer forma”, que segundo tais autores pode representar ausência de técnica na definição do crime.

Couto e Ferreira (2022), seguem esta mesma linha de raciocínio e afirmam que mesmo passado algum tempo desde a sua promulgação, a configuração desse fato típico e ilícito ainda parece inconsistente no meio doutrinário; essa circunstância pode ser constatada, segundo os autores, por meio das divergências jurisprudenciais dos tribunais de justiça estaduais, bem como das cortes superiores de justiça.

De fato, nota-se certas discordâncias relativas ao tempo de perseguição, pois ao analisar a referida Lei, percebe-se de prontidão que um dos primeiros elementos descritos na tipificação do crime de perseguição é a conduta reiterada. Ou seja, não basta um único acontecimento para caracterizá-lo. Em tese, a espreita, a ameaça, o assédio e as demais atitudes persecutórias devem acontecer pelo menos mais de uma vez, para enfim haver a caracterização do crime.

É nesse sentido que o papel da jurisprudência seria de extrema importância, pois poderia esclarecer, por exemplo, questões relativas a esse tempo; se meses intercalados ainda têm o poder de configurar esse crime, ou mesmo se diversas atitudes repetidas no período de apenas um dia ou dois seriam suficientes para o enquadramento no tipo penal de perseguição. Todavia, como relatado, essas definições jurisprudenciais se mostraram divergentes.

Wermuth e Callegari (2021) também acrescentam que a distinção entre condutas consideradas normais e condutas criminosas pode ser bastante difícil de realizar, pois não existe uma diferenciação conceitual para ajudar a tirar tal dúvida. Logo, de acordo com os autores, essa conclusão dependerá de análises casuísticas, onde não necessariamente atitudes isoladas podem configurar o crime de perseguição.

Um outro ponto interposto na referida Lei é o termo “por qualquer meio”, que abre espaço para a discussão sobre a modalidade virtual da perseguição, mais conhecida como *cyberstalking* e descrita por Almeida e Zaganelli (2021), como uma maneira de “excluir” a presença física do criminoso, mas de ainda assim manter o seu potencial lesivo, pois não deixa de surtir efeitos prejudiciais à vítima.

As autoras reforçam o *cyberstalking* como uma ameaça à segurança na medida em que, nesta modalidade em específico, os dados da vítima podem ser expostos indevidamente, de maneira a prejudicar não somente esta garantia constitucional, mas também o direito à liberdade e à intimidade das pessoas (Almeida; Zaganelli, 2021). Logo, compreende-se como a atual Lei de perseguição do ordenamento jurídico brasileiro é um

passo essencial ao combate dos crimes cibernéticos, embora aparente apresentar alguns lapsos.

Consoante o entendimento de Fornasier, Spinato e Ribeiro (2022), este é um dos grandes perigos ocasionados pelo advento da internet, pois atualmente há considerável facilidade de acessar perfis em redes sociais e investigar, conseqüentemente, a vida alheia. Os autores, inclusive, usam o termo “simbiótico” para fazer alusão ao valor da internet e de seus instrumentos de interação social nos dias de hoje.

Nas redes, não somente os famosos são acompanhados, idolatrados ou odiados, mas também qualquer indivíduo “anônimo” - desconhecido nacionalmente ou internacionalmente -corre o risco de ter sua vida assistida em cada detalhe; motivo pelo qual a referida Lei de perseguição torna punível esta espécie, de forma a buscar utilizar o poder do Estado de jurisdição na tentativa de controlar este “assédio” virtual que cresce exponencialmente conforme a força da internet de difundir práticas alarmantes.

Nesse sentido, mais uma vez a abrangência exacerbada pode ser motivo de implicações à sua efetividade. Inclusive, o problema do Brasil em relação aos crimes cibernéticos é, há tempos, bastante criticado nos meios científico e acadêmico, pois os dispositivos legais acabam sendo omissos e fortalecem o sentimento de impunidade da população em geral. Na perspectiva de Nolasco e Silva (2022), o conjunto de dispositivos legais sobre o cibercrime no Brasil é disperso e dificulta a comunicação para seu efetivo combate, sendo extremamente necessário o avanço do país quanto a esta falha.

Por fim, a Lei nº 14.132/21, em seu artigo 2º, § 1º, inciso II, faz um recorte de gênero ao estipular um aumento de pena pela metade se o crime for cometido contra mulher por motivação ligada ao próprio gênero. Logo, nota-se que as mulheres estão inseridas como um dos principais alvos dessa violência, em razão da notória preocupação do legislador em tutelá-las.

De fato, constatou-se ser este um público bastante suscetível ao *cyberstalking*, até porque este crime também está ligado ao lado “passional” - sendo geralmente um dos grandes motivos de perseguição dos homens para com as mulheres (Wermuth; Callegari, 2021). Isto é, muitas vezes rompimentos de relacionamentos, ciúmes, veneração e controle excessivo são motivações observadas na perseguição.

Classificando o crime de perseguição

Bianchini, Bazzo e Chakian (2021), ao discutirem sobre o crime de perseguição, afirmam que para defini-lo, o comportamento deve ser doloso, por motivo pessoal do autor e ainda, deve haver o incômodo e/ou temor por parte da vítima. Sendo assim, tem-se o dolo como mais um elemento da referida transgressão, estando associado a uma motivação particular do sujeito ativo.

Importante salientar, pois, que o dolo é descrito por Bitencourt (2019) como sendo o discernimento do agente somado à sua vontade de realização do ilícito penal; assim, o dolo acaba sendo composto por duas características: a cognitiva e a volitiva. A primeira, é a consciência do fato proibido, enquanto a segunda é a intenção de realizá-lo – que não pode existir sem a cognição.

Existem, também, várias espécies de dolo, definidas de acordo com o meio de execução do delito, com a vontade do agente e demais fatores. Aqui, serão analisados os dolos específico e genérico, concernentes à finalidade do sujeito ativo. De acordo com Masson (2014), no dolo específico existe um propósito certo, onde o agente tem uma finalidade especial, como nos casos de injúria – que há a vontade explícita de macular a honra do ofendido. Já no dolo genérico, não há um propósito definido – o motivo não importa para a configuração do delito.

Nesse caso, o autor também deixa claro: “Atualmente, com a superveniência da teoria finalista, utiliza-se o termo dolo para referir-se ao antigo dolo genérico. A expressão dolo específico, por sua vez, foi substituída por elemento subjetivo do tipo ou, ainda, elemento subjetivo do injusto” (Masson, 2014, p. 149). Ou seja, quando se fala unicamente em “dolo”, presume-se o genérico, enquanto o dolo específico é agora apresentado como elemento subjetivo do tipo ou do injusto.

Destarte, a respeito do crime de perseguição, assim como Bianchini, Bazzo e Chakian, Nucci (2023) também deixa claro que o agente pode praticar a conduta por qualquer motivo e aspirando qualquer objetivo, não havendo um elemento subjetivo específico para cometer o delito em questão. Deduz-se, portanto, que o dolo concernente à perseguição é genérico, pois a finalidade do sujeito ao cometer o delito é irrelevante.

Esse sujeito ativo - mais conhecido como *stalker*, pode ser tanto alguém próximo à vítima, quanto alguém nunca visto por ela, como acontece no caso dos indivíduos famosos perseguidos por algum fã obsessivo. Outrossim, esse comportamento obstinado do agente pode derivar de diversos sentimentos, como: ódio, paixão, inveja, rancor e demais; onde ele busca, de qualquer maneira, a aproximação para com a vítima (Silva; Florindo; Sacramento, 2023).

Segundo o esclarecimento de Greco (2022), trata-se de um delito comum, habitual, material, comissivo, de forma livre, unissubjetivo e, por fim, transeunte ou não transeunte. Além do mais, o autor ressalta o objeto material como sendo a pessoa que sofre a conduta criminosa, enquanto o bem juridicamente protegido é a liberdade pessoal – tanto física quanto psíquica - dessa pessoa. Assim sendo, torna-se essencial o estudo das principais características do crime, para melhor delimitá-lo.

Primeiramente, por ser um crime comum, qualquer pessoa pode cometê-lo, não havendo nenhuma necessidade de ser executado por alguém específico. Apesar de ser um delito comumente praticado contra mulheres por motivação misógina, os homens também podem ser vítimas desta prática, não importando o gênero e/ou a sexualidade dos sujeitos ativo e passivo. Todavia, o discernimento da vítima em relação a estar sofrendo uma perseguição é de fundamental importância, pois sem o seu conhecimento o crime não gera os efeitos previstos, podendo ser uma conduta atípica ou enquadrada em um outro tipo penal (Nucci, 2023).

A habitualidade, por sua vez, é uma característica imprescindível à caracterização da perseguição. Sem a repetição, a insistência, a obsessão e demais sinônimos, não há como definir o crime, assim como também não há a possibilidade da tentativa, pois não existe um meio termo - ou o sujeito persegue a vítima ou ele não está cometendo o delito. Na lição de Greco (2022), não é uma simples insistência de contato em uma festa que classifica a perseguição, mas sim o inconformismo exacerbado e a busca incessante desse contato.

Nesse sentido, seguindo os ensinamentos de Bitencourt (2019), a frequência acaba sendo o elemento chave dos crimes habituais, pois sem essa repetição de atos não pode haver a consumação do crime. Isto é, se as condutas forem consideradas de maneira isolada, tem-se apenas condutas atípicas. Isso pode ser facilmente vislumbrado na perseguição, pois se o agente manda apenas uma mensagem para o sujeito passivo, ou se o procura apenas uma vez, não há como dizer que esse é um comportamento obsessivo.

Consoante Greco (2022), o delito em questão é comissivo porque os verbos apresentados na tipificação remetem à ação, ou seja, o agente precisa perseguir a vítima, incomodá-la e amedrontá-la por qualquer meio e de qualquer forma; são as atitudes insistentes que consumam o crime. E é justamente por poder ser praticado de qualquer maneira e em qualquer âmbito, que fala-se em forma livre. No mais, por ser um crime monossubjetivo, ele pode ser cometido por apenas uma pessoa, de forma a deixar ou não vestígios (não transeunte ou transeunte).

Por fim, torna-se essencial dispor sobre o sistema de acumulação material, pois segundo Nucci (2023), quando houver a aplicação de violência contra a vítima, utiliza-se o

concurso material de crimes. Ou seja, o legislador teve o intuito de deixar claro que o crime de perseguição não é absorvido pelo crime de maior potencial lesivo; neste caso, havendo, por exemplo, a perseguição seguida de uma lesão corporal, o indivíduo responderá por ambos os delitos.

AS PRINCIPAIS MANIFESTAÇÕES DE PERSEGUIÇÃO POR MOTIVAÇÃO MISÓGINA NO CIBERESPAÇO

Tanto o gênero quanto a sexualidade são fatores diretamente ligados à violência no ciberespaço, e este fato pode ser explicado principalmente através das construções culturais heteronormativas. É o que explica Becker, Ford e Valshtein (2021), ao demonstrar, empiricamente, como a “cultura de perseguição” é romantizada quando realizada por homens, em especial, por ex-parceiros.

De acordo com estes autores, a sociedade é ensinada desde cedo a padronizar atitudes aceitáveis de homens e mulheres, onde os enredos mais comuns (em filmes, séries, propagandas e demais contextos), são os que colocam o sexo masculino com um papel ativo, de perseverança, conquista e aventura, enquanto o sexo feminino é normalmente paciente, vulnerável e passivo (Becker; Ford; Valshtein, 2021).

Esse *script* é fruto de uma construção cultural heteronormativa com poder de consolidar a ideia da insistência ou da fixação por algo ou alguém como características inerentes ao gênero masculino. Dessa ideia deturpada advém a normalização não somente da perseguição física, mas da mesma forma, da perseguição virtual, que segundo Lins (2016), é uma nova faceta da violência contra a mulher.

É nesse sentido, inclusive, que a internet potencializa a misoginia, pois se torna um ambiente onde todas as discriminações são facilmente expostas em razão da sensação de controle e impunidade proporcionada. Nesse jogo, as minorias sociais são as que mais sofrem, simplesmente por serem quem são e representarem ideais difusos em relação à maioria dominante. É o que afirma Ramos (2022, p.42) ao declarar que “As mulheres são atacadas por serem mulheres em uma estrutura claramente misógina”.

Destarte, a perseguição às mulheres tem conexão com a cultura de controle dos corpos femininos. Isso pode ser facilmente observado em rompimentos de relacionamentos afetivos, pois é bastante comum a não aceitação do término por parte do homem, que muitas vezes tenta reverter a situação ou mesmo se vingar por meio da perseguição à sua ex-companheira, iniciando a prática, muitas vezes, através de ligações, das redes sociais e de demais instrumentos possibilitados pela tecnologia.

Importante salientar o que traz Vago (2021) como objeto de discussão quanto ao entendimento ainda atual e bastante persistente que o homem carrega consigo - o de subjugar mulheres como suas propriedades. A autora acrescenta o quão perceptível isso se torna quando se trata de relacionamentos amorosos, pois desde sempre as mulheres foram ensinadas por seus próprios pais e pela própria religião a aguentarem caladas, enquanto aos homens foi normalizado o domínio sobre aquela pessoa.

Com o mesmo intuito de controle, o perseguidor geralmente inicia sua atividade adentrando no “mundo” da vítima, de maneira a saber tudo ou quase tudo sobre ela. Seu foco (normalmente) não é passar despercebido, mas sim ser notado como alguém que conhece os horários, círculo social, trabalho, redes sociais e demais detalhes da vida íntima do seu alvo. Parece uma “sombra”, transmitindo à vítima a sensação de estar sendo observada a quase todo tempo (Santos; Tagliaferro, 2020).

Consoante o posicionamento de Castro e Borgio (2022, p. 12), “a bem da verdade, pode-se dizer que o *cyberstalking* é uma modalidade de perseguição tal como o *stalking*, mas seu veículo de perseguição é específico, qual seja, os contatos mediados por uma plataforma digital: computador, internet, celular, e-mail, etc”. Ou seja, as plataformas e os aparelhos tecnológicos podem ser considerados grandes aliados do *stalker*.

Nesta mesma perspectiva, Mazzola (2008) lista três particularidades do *cyberstalking*: a comunicação à distância – que acaba facilitando a perseguição; a possibilidade do criminoso se passar por outra pessoa; e por último, o anonimato. Além disso, o autor reforça que as redes sociais, bem como os sites de relacionamentos podem ser considerados as formas mais impactantes no tocante ao crescimento desse delito cibernético.

Também nas palavras de Barbosa e Braga (2022, p. 126):

Telefonemas, envio de mensagens e e-mails constantes e de forma insistente; tentativas de invasão de contas virtuais, reclamações em condomínios, rondas na residência e no local de trabalho da vítima, frequentar os mesmos lugares e nos mesmos horários em que a mulher costuma aparecer e ainda a perseguição presencial podem ser consideradas práticas típicas de *stalking*.

Analisando os posicionamentos dos supracitados autores, pode-se fazer um recorte das condutas de perseguição mais comuns realizadas por meio de dispositivos tecnológicos. Isto é, nota-se que os telefonemas, o envio de mensagens por meio das redes sociais e e-mails, além das invasões das contas virtuais são formas bastante comuns de *cyberstalking*, por isso, é de extrema necessidade a discussão sobre esses fenômenos.

Telefonemas, mensagens e invasões de contas

Nos tempos atuais, os aparelhos tecnológicos e os instrumentos de interação social têm causado inúmeros problemas, tais como: exposição de *nudes*, ataques de *hater*, *cyberbullying*, entre outros. No caso da perseguição não é diferente, pois como visto, a tecnologia é utilizada ou como o único meio de acesso à vítima ou como um meio de complementação da perseguição “presencial”, sendo este um grande perigo para a sua segurança.

As redes sociais, em particular, proporcionam ao perseguidor informações que muitas vezes não seriam facilmente descobertas no “mundo real”, pois as pessoas têm o costume de postar dados extremamente particulares em seus perfis, a exemplo de: endereços, números de telefone, *status* de relacionamento, localização e demais elementos – fornecendo aos seus seguidores uma intimidade não existente. Conforme o entendimento de Santos e Tagliaferro (2020, p. 8): “O acesso a informações pessoais tornou-se exacerbadamente disponível no espaço cibernético, por isso, se antes o *stalker* era capaz de acessar dados de foro íntimo, privado e que compreende a personalidade da vítima por meio físico, atualmente pode fazê-lo por meio digital”.

Nesta perspectiva, Faleiros Junior e Olhiara (2019, p. 85) previnem:

[...] as características da Internet, bem como a superexposição – à qual diversas pessoas se submetem espontaneamente e –, especialmente nas redes sociais, são fatores que corroboram para a prática de perseguição virtual. A Internet está disponível para todos, contudo, é indispensável que os usuários busquem se educar digitalmente para que sua conduta não amplifique as chances de se tornarem vítimas de um *cyberstalker*.

Não à toa, o termo “*stalkear*” é utilizado como referência para a prática de visitação das redes sociais de terceiros, com o intuito de analisar as informações e observar fotos, vídeos e demais arquivos contidos no perfil. Contudo, há uma grande diferença entre a simples curiosidade e a perseguição, haja vista que nesta última o sujeito passivo se sente acuado e passa a sofrer intensamente.

Como visto, o *cyberstalking* pode acontecer por diversos meios tecnológicos, mas comumente o perseguidor o faz através de mensagens por *direct*, *chats* e *e-mails*, além da possibilidade de telefonemas e invasões de contas virtuais. Em razão disso, é de extrema importância que a vítima fique atenta a essas práticas, que muitas vezes podem ser vistas como insignificantes. Consoante Macedo e Ramalho (2021), mesmo em casos menos extremos, como o envio de mensagens pelo *Instagram*, *Facebook*, *Whatsapp* e demais

redes sociais devem ser vistas como preocupantes, pois podem ser sinais de condutas futuramente intensificadas.

O lado positivo é que essas modalidades podem ser muito úteis como meio de prova, pois através dos aplicativos mencionados pode-se ter o histórico de chamadas, os horários das mensagens recebidas, os *prints* das conversas e demais meios comprobatórios. Assim, a vítima pode utilizar desses artifícios para pedir ajuda, pois eles facilitam o processo de investigação das referidas condutas.

Contudo, da mesma forma que os usuários da internet expõem os detalhes das suas vidas íntimas, há também aqueles que, amedrontados pelas ameaças enviadas pelo perseguidor, apagam suas redes sociais, desinstala aplicativos e somem do âmbito virtual – sofrendo uma verdadeira “repressão social” (Alves; Antoni, 2023). Mesmo não configurando uma perseguição física - com a restrição de locomoção propriamente dita, o medo sentido pela vítima a mantém isolada do mundo, onde se encaixa o sentido da frase “invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade” disposta pelo texto da Lei.

Victim Blaming

O espaço ocupado pela vítima no Brasil em relação aos crimes cibernéticos como um todo é bastante delicado, pois além da dificuldade subjetiva de enfrentar a situação de perseguição, assédio e exposição na qual ela foi inserida, ainda enfrenta o peso dos julgamentos sociais, às vezes vindos da própria família ou do seu círculo de amigos. Isso é facilmente observado quando se trata de vítimas do sexo feminino, pois geralmente lhe é atribuída a responsabilidade pela violência sofrida.

Esse julgamento exacerbado direcionado à vítima é denominado “*Victim Blaming*” - traduzido diretamente como culpabilização da vítima. Consoante a explicação das autoras Sousa e Alberto (2022), a mulher é vitimizada em três níveis consecutivos, o primeiro pelo próprio agressor, mediante sua perseguição à vítima; o segundo é pelo Estado, pois não a protege devidamente por descaso ou recusa a sua proteção; e o terceiro é pela própria sociedade, quando simplesmente a condena por ser vítima.

Destarte, de acordo com o levantamento de dados, quando se trata de crimes contra mulheres, o Brasil ainda tem a dinâmica de transferir a culpa da exposição de *nudes*, mensagens, vídeos e demais materiais pornográficos e/ou humilhantes à pessoa sujeita a tais violências, e talvez esse seja um dos motivos das leis sobre crimes cibernéticos serem, por vezes, insuficientes para inibir tais atitudes deploráveis. Isto é, se a própria sociedade

condena a vítima e não o violentador, talvez a Lei, como reflexo da sociedade em que está inserida, ainda necessita evoluir para atender com efetividade essas demandas.

No mais, não exclui-se o mérito do avanço conquistado pelo Brasil ao longo das últimas décadas, pois o país criou diversas leis que visam inibir os crimes cibernéticos. Sendo assim, apesar das falhas, é importante levar em consideração as tentativas de controle dessa realidade, mas sem retirar a ideia de que o país talvez ainda tenha muito a evoluir consoante as mudanças sociais e as diligências insurgentes no plano fático.

A LINHA TÊNUE ENTRE OS CRIMES DE PERSEGUIÇÃO, PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E ASSÉDIO SEXUAL

A seguir, serão apresentadas as diferenças entre os respectivos tipos, pois comumente são confundidos entre si por apresentarem algumas características semelhantes. Logo, torna-se essencial o estudo a respeito dessas tipificações penais diferentes entre si, para melhor delimitar o delito de perseguição, de forma a esclarecer suas maiores peculiaridades.

Perseguição versus perturbação da tranquilidade

Primeiramente, há de se ressaltar que a Lei nº 14.132/21, de perseguição, revogou expressamente a contravenção penal de perturbação à tranquilidade - antes tipificada pelo artigo nº 65 do decreto Lei nº 3.688/1941. Desta maneira, tirou-se uma transgressão de menor potencial lesivo para dar espaço à perseguição, ou seja, passou de uma contravenção para um crime. Eis seu conteúdo (agora revogado):

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena — prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (BRASIL, 1941, [s.p]).

Sobre a contravenção de perturbação da tranquilidade, há uma discussão se sua revogação constitui o chamado *abolitio criminis* - a extinção do crime; ou se configura a substituição por uma Lei mais abrangente e efetiva, no sentido de dar continuidade normativo-típica à contravenção penal de perturbação da tranquilidade. Sem dúvidas, esta é uma questão importante, pois ajudará a entender, também, o âmago do crime de perseguição apresentado pelo Brasil.

De acordo com a explicação de Paulo Neto (2012), o termo *abolitio criminis* designa um crime cuja punibilidade e efeitos tenham sido extintos, e isto acontece porque a Lei responsável por sua tipificação acabou sendo revogada. É nesse sentido que surge o questionamento acerca do artigo nº 65 supracitado, pois não se sabe, exatamente, se houve sua total extinção ou se o mesmo apenas foi melhorado através da Lei de perseguição.

Quanto a este quesito, existe um ponto em específico entre a antiga contravenção de perturbação da tranquilidade e o atual crime de perseguição onde verifica-se o *abolitio criminis* - que é na frequência exigida. Isto porque no caso da primeira transgressão, não era exigida a repetição para seu efeito, bastando um único ato para configurá-lo; enquanto no crime de perseguição descrito no artigo 147-A, da Lei 14.132/21, a reiteração é um dos pontos cruciais ao seu efeito.

Ou seja, nota-se como uma conduta antes “instantânea” - mais facilmente configurada, em razão da necessidade de apenas um único momento de diligência, agora necessita de habitualidade para ser caracterizada. Todavia, não se pode concluir que toda a contravenção penal de perturbação da tranquilidade sofreu o *abolitio criminis*, pois o seu âmago ainda continua surtindo efeito por meio da Lei de perseguição - que é coibir as práticas invasivas e desagradáveis.

Neste contexto, é indubitável ressaltar o parágrafo segundo do crime de perseguição, pois em outras palavras anuncia que os casos de violência (tanto física quanto psicológica) não são substituídos ou prejudicados em razão da pena proposta. Ou seja, não é porque o indivíduo foi condenado por perseguir alguém, de acordo com a Lei 14.132/21, que seus atos de violência - se os praticou, deixarão de ser também penalizados de acordo com a legislação competente, fato este não mencionado na antiga lei de contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

Por fim, não se pode deixar de comentar, com melhor distinção, o fator da pena em ambos os casos. Isto é, por se tratar de uma contravenção, a pena é muito menor em comparação ao crime de perseguição - tornando-se ínfima perto deste. Enquanto o primeiro fala de apenas dias ou, no máximo, dois meses de prisão simples - ou multa, o segundo trata de seis meses a dois anos de reclusão, isto sem se falar na possibilidade de aumento de pena declarado - ou multa.

Diante de tais diferenças, o crime de perseguição parece ser mais congruente para lidar com a invasão de privacidade e intimidade presentes em ambas as transgressões comentadas. Ao dar continuidade à contravenção de perturbação da tranquilidade e, ainda, apresentar uma pena mais severa, percebe-se a vontade do legislador em melhor tutelar essas garantias constitucionais tão importantes.

Perseguição versus assédio sexual

O crime de assédio, por sua vez, é uma problemática bastante discutida nos tempos de hoje, manifestado nas mais diversas searas sociais, mas bastante comum no ambiente profissional. Não diferente das outras violações, o público feminino é o mais afetado por tal conduta ilícita (Mcewn; Pullen; Rhodes, 2021). Assim, torna-se essencial a análise no tocante a este tipo penal, de maneira a entender seus aspectos mais relevantes e de forma, também, a trazer discussões pertinentes sobre os principais casos.

A Lei nº 10.224/2001 define a pena de detenção de um a dois anos para o assédio sexual, já mostrando, em um primeiro momento, sua diferença para com o crime de perseguição. No mais, um outro ponto muitíssimo importante da referida lei de assédio, diz respeito ao ambiente onde é praticado e pelo agente que o pratica - isto é, o assédio sexual se configura quando o autor utiliza de sua hierarquia dentro do ambiente laboral para obter vantagem sexual. Logo, o ambiente de trabalho é, por dedução, um espaço cujo o assédio é frequente. Segue abaixo o artigo 216-A do Código Penal:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 2º. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos (BRASIL, 2001, [s.p]).

Segundo Silva et. al (2019), o assédio moral também acontece neste ambiente, mas é mais complexo na medida em que está ligado a fatores subjetivos da própria organização do trabalho e não necessariamente ao lado sexual. De qualquer maneira, os autores explicam que o assédio - como gênero, na grande maioria das vezes, é manifestado de formas sutis e gradativas, caracterizando a chamada “violência invisível”, pois dificilmente a vítima se dá conta, de modo imediato, de que está sendo assediada.

Apesar da criminalização do assédio no ambiente laboral, sabe-se que a manifestação desse delito se dá em vários âmbitos, como o acadêmico, familiar, público e demais. Sendo assim, o Brasil, ao se limitar apenas ao crime de assédio laboral, ainda se mostra desatualizado frente às necessidades sociais, pois é dever do Estado o posicionamento a respeito de uma prática tão comum e tão degradante, manifestada em todos os espaços.

No mais, ao comparar o assédio sexual e a perseguição, nota-se, obviamente, algumas questões imprescindíveis à discussão. A primeira percepção é a do sujeito ativo,

pois no assédio sexual é configurado o autor cuja função, cargo ou emprego hierárquicos sejam o meio para praticar tal conduta. Enquanto na perseguição, não há um sujeito específico, podendo qualquer pessoa praticá-la, independentemente de seu *status*.

Saindo um pouco da esfera laboral, o *cyberstalking* entra em pauta como um impulsionador do assédio, principalmente quando se fala em jovens - por estes estarem mais habituados às tecnologias, coadunando-se ao fato da pouca maturidade dos adolescentes em relação aos adultos, onde os riscos da internet nem sempre são identificados ou mesmo não são levados em consideração por aqueles (Pereira; Matos, 2015).

Novamente nota-se que ambas as práticas delituosas podem estar associadas. Nesse sentido, Cabette (2021) fala sobre o termo “assédio por intrusão”, cuja tradução é o já tão debatido “*stalking*”. A partir deste significado interligado - onde fala-se de assédio e da perseguição como atos compatíveis entre si, nota-se, mais uma vez, como estes comportamentos são realmente associados e, geralmente, caminham juntos.

Como visto, o Brasil, por ser um país ainda bastante desigual em relação ao gênero, acaba, muitas vezes, sendo omissos frente aos crimes supracitados - *cyberstalking* e assédio, como também para com aqueles relacionados a estes - importunação sexual, ameaça, divulgação de *nudes* e demais atitudes perversas. Infelizmente, a culpa muitas vezes ainda é colocada na vítima quando algum desses acontecimentos vêm à tona; sendo esta uma transferência de culpa notória e bastante pesada, uma vez que ninguém escolhe ser violentado (Silva; Schlickmann, 2017).

Como grande parte desses crimes ocorre no âmbito virtual, nas formas anteriormente citadas, é interessante entender se o país tem lidado efetivamente com essas questões de crimes cibernéticos. Isto é, foram diversos os dispositivos criados e implantados pelo Brasil nos últimos anos, tais como a Lei Carolina Dieckmann, Lei Azeredo, Lei Marco Civil da Internet e Lei Geral de Proteção de Dados.

Todavia, sabe-se que não basta a criação de leis para garantir a proteção das vítimas. Neste sentido, Voinarovski e Magalhães (2019) se posicionam ao afirmarem que o ordenamento jurídico brasileiro ainda necessita de evolução quanto aos crimes cibernéticos, pois são ações comuns e com grande potencial lesivo não apenas às vítimas, mas ao país como um todo; logo, dizem ser imprescindível a revisão das proteções legais, para assim garantir a efetividade prática destas.

Vale salientar que recentemente, em 16 de setembro de 2021, o Congresso Nacional aprovou a Convenção de Budapeste através do decreto legislativo nº 37. Assim, foi promulgado o decreto nº 11.499/23 no Brasil, que trata sobre a adesão à referida convenção

– significando que os países irão cooperar entre si para melhor combater os crimes virtuais, havendo toda uma mobilização internacional para dirimir essas transgressões (Fonseca; Gennarini, 2022).

Apesar dos problemas apresentados relativos aos crimes cibernéticos como um todo, faz-se necessário reconhecer que o Brasil está evoluindo no combate dessas práticas contemporâneas, que estão cada vez mais comuns em razão do crescente uso de tecnologias. Desta forma, mesmo ainda havendo diversos problemas que podem comprometer a efetividade das leis sobre crimes cibernéticos, nota-se que o país está buscando meios de proteger as vítimas e de punir os responsáveis.

CONCLUSÃO

O presente estudo mostrou que o crime de perseguição descrito no artigo 147-A do Código Penal representa um importante passo no tocante à proteção das mulheres, que costumam ser as maiores vítimas dessa transgressão em razão das construções sociais que normalizam o controle sobre seus corpos. Foi observado, também, que a internet é um instrumento comumente utilizado para a perseguição, pois além de fornecer inúmeras informações sobre o alvo desejado, ainda proporciona ao perseguidor a sensação de impunidade. A respeito dos principais aspectos dogmáticos do delito em questão, infere-se que o bem juridicamente protegido é a liberdade pessoal do indivíduo, pois a vítima desta transgressão se sente acuada e muitas vezes passa a se isolar. Além disso, trata-se de um crime de dolo genérico, onde a motivação do autor é tida como irrelevante; comissivo, por necessitar de ações para ser executado; comum, por não exigir um agente ativo específico; livre, por poder ser cometido de qualquer forma e em qualquer meio; monossujeivo, por um ou mais sujeitos poderem cometê-lo. Por fim, uma das características chave deste delito é a habitualidade, pois necessita de uma frequência para ser configurado. O problema, todavia, é que essa frequência é rodeada de inúmeras dúvidas, onde por ora, nem mesmo as jurisprudências se mostram concordantes. Isto é, quando o artigo 147-A do Código Penal fala em “reiteradamente”, presume-se a repetição das condutas típicas por pelo menos mais de uma vez; contudo, não parece ser tão simples assim, haja vista que muitas das condutas de perseguição podem não ser vistas como perigosas, e por mais que aconteçam mais de uma vez, não se mostram suficientes para a configuração do delito. Além do mais, não é possível afirmar se diversas condutas obsessivas, manifestadas no período de apenas um dia, por exemplo, também são suficientes para tal. Portanto, é neste aspecto da linguagem que esta tipificação parece falhar, pois busca abarcar diversas situações por meio de termos como: “e”, “ou”, “em qualquer meio” e “de qualquer forma”, dificultando a definição das condutas do delito. Assim, serão necessárias análises extremamente casuísticas para a

adequação do fato à norma, e isso pode ser arriscado na medida em que cada julgador tem o seu próprio entendimento a respeito do que configura ou não uma perseguição.

REFERÊNCIAS

ALVES, Bianca Zambelli; ANTONI, Clarissa De. Repercussões emocionais, sociais e na rotina em mulheres vítimas de stalking. **Revista de Psicologia da IMED**, v. 15, n. 1, p. 66-82, 2023.

ALMEIDA, Karen Rosa de; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 31, n. 1, p. 167-187, 2021.

BARBOSA, Márcio Magliano; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Stalking: uma nova forma do crime de perseguição habitual e implacável sofrido pelas mulheres no Brasil. **Mnemosine Revista**, v. 13, n. 1, p. 118-131, 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução: Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 1. ed. 6. reimp. São Paulo: Edições 70, 2016.

BECKER, Andréa; FORD, Jessie; VALSHTAIN, Timothy. Confusing stalking for romance: Examining the labeling and acceptability of men's (cyber) stalking of women. **Sex Roles**, v. 85, p. 73-87, 2021.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes sexuais e Femicídio**. 3. Ed. Salvador: JusPodium, 2021. 416 p. ISBN 9786556801889.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 2833 p. ISBN 9788553615698.

BRASIL. **Lei Nº 14.132**, de 31 de março de 2021. Dispõe sobre o crime de perseguição e dá outras providências. Brasília: DF, Planalto, 2021.

BRASIL. **Lei Nº 3.688**, de 03 de outubro de 1941. Dispõe sobre contravenções penais e dá outras providências. Rio de Janeiro: RJ, Planalto, 1941.

BRASIL. **Lei Nº 10.224**, de 14 de maio de 2001. Dispõe sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências. Brasília: DF, Planalto, 2001.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Perseguição, stalking ou “assédio por intrusão”, Lei nº 14.132/21. **Revista Conceito Jurídico**, n. 54, 2021.

COUTO, Brunno Pereira Soares; FERREIRA, Isadora Santiago dos Santos. O crime de perseguição no Brasil: análise dogmática e reflexão sobre o fato típico e ilícito. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 161-187, 2022.

DA SILVA MENDES, Julia; OLIVEIRA, Paulo Eduardo de. Assédio sexual e as desigualdades patriarcais de gênero no ambiente de trabalho. **Revista Di@logus**, v. 10, n. 1, p. 49-65, 2021.

DE CASTRO, Alexander; BORGIO, Fernanda Andreolla. O crime de stalking e o assédio moral: a proteção dos direitos humanos e dos direitos da personalidade do trabalhador. **Revista Direito Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S.l.], v. 10, n. 1, p. 1-24, 2022.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; OLHIARA, Rodrigo. A responsabilidade civil dos perseguidores virtuais (*cyberstalkers*). **Revista do CEJUR/TJSC**, v. 7, n. 1, p. 80-95, 2019.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SPINATO, Tiago Protti; RIBEIRO, Fernanda Lencina. Cyberstalking: perseguição, privacidade e suas consequências no ambiente de rede. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, Brasília, v. 16, n. 1, p. 1-28, 2022.

FOSENCA, Marcos De Lucca; GENNARINI, Juliana Caramigo. A adesão do Brasil à Convenção de Budapeste e os impactos para a produção de provas digitais. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 4, n. 1, 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 2: parte especial: artigos 121 a 212 do código penal. 19. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LINS, Beatriz Accioly. “Ih, vazou!”: pensando gênero, sexualidade, violência e internet nos debates sobre “pornografia da vingança”. *Cadernos de Campo*, São Paulo, v. 25, n. 25, p. 246-266, 2017.

MASSON, Cleber. **Código penal comentado**. 2. Ed. São Paulo: Método, 2014. 1771 p. ISBN 9788530954444.

MANHÃES, Manuela; MUNIZ, Wagner de Souza; BARRETO, Ana Carolina. Direitos humanos, perseguição e assédio por intrusão: uma reflexão sobre a necessidade da intervenção penal no âmbito do stalking. **InterSciencePlace**, v. 17, n. 5, p. 40-63, 2022.

MAZZOLA, Marcello Adriano. **I nuovi Danni**. Padova: Dott. Antonio Milani, 2008. 1050 p.

MCEWEN, Celina; PULLEN, Alison; RHODES, Carl. Assédio sexual no trabalho: um problema de liderança. **Revista de Administração de Empresas**, v. 61, n. 2, p. 1-7, 2021.

NOLASCO, Loreci Gottschalk; SILVA, Bruno Dutra Maciel. Crimes cibernéticos, privacidade e cibersegurança. **Revista Quaestio Iuris**, v. 15, n. 4, p. 2345-2389, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense. ISBN 9786559646814.

PAULO NETO, Alberto. *Abolitio criminis* e a teoria kantiana do direito penal. **Intuitio (Porto Alegre)**, v. 5, n. 1, p. 19-41, 2012.

PEREIRA, F.; MATOS, Marlene. Cyberstalking entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição? **Psicologia, Saúde e Doenças**, v. 16, n. 1, p. 57-69, 2015.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas de pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMALHO, Joaquim; MACEDO, Filipa. Stalking: tutela jurídico-penal e caracterização psicológica. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal – UFRGS**, v. 9, n. 2, 2021.

RAMOS, Daniela Osvald. Origens da misoginia online e a violência digital direcionada a jornalistas mulheres. **Rumores**, v. 16, n. 32, p. 39-57, 2022.

SANTOS, Cristina Leite dos; TAGLIAFERRO, Eduardo. A responsabilidade civil como instrumento jurídico de punição ao stalking e ao cyberstalking. **Revista Científica Intr@ciência**, ed. n 20, p. 1-13, 2020.

SILVA, Nathália Sueli Meneguetti; FLORINDO, Carla Oliveira Dionizio; SACRAMENTO, Karina Adriana. Da (in)efetividade da aplicação da lei nº 14.132/21 no Brasil. **JNT Facit Business and Technology Journal**, ed. 42, v. 2. p. 867-888, 2023.

SILVA, Alda Karoline Lima da; et al. Assédio moral no trabalho: do enfrentamento individual ao coletivo. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 44, p. 1-9, 2019.

SILVA, Milena Caroline da; SCHLICKMANN, Flavio. A geração de nudes, a pornografia não consensual e o papel vitimológico nos crimes cibernéticos. **Ponto de Vista Jurídico**, v. 6, n. 2, p. 8-18, 2017.

SOUSA, Letícia de Mélo; ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Exposição íntima online: experiências de mulheres brasileiras e seu acesso a políticas públicas. **Estudos de psicologia (Natal)**, v. 27, n. 1, p. 57-67, 2022.

VAGO, Natália Barbosa Gomes. A violência contra a mulher ressignificada nos ambientes cibernéticos: uma breve análise do romance mulheres empilhadas, de Patrícia Melo. **EntreLetras**, Araguaína, v. 12, n. 1, p. 152-171, 2021.

VOINAROVSKI, Izabel Marthiela Lovo; MAGALHÃES, Thyago Alexander de Paiva. O tratamento do cybercrime no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Científica do Curso de Direito – Centro Universitário FAG**, v. 2, n. 1, p. 153-179, 2019.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. Stalking e cyberstalking: considerações e críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do código penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 186, p. 105-126, 2021.